



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 410/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 16/06/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1166/95 A.I. : 1/364711

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : I T D TRANSPORTES LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ PAIVA DE FREITAS

EMENTA: ICMS. Operação de trânsito livre de mercadorias. Redespacho sem o conhecimento de transporte, no trecho Fortaleza-Terezina. Modificada a decisão singular. Ação fiscal PROCEDENTE. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Consta da peça exordial que o Sr. Waldir Dantas Sampaio, R. G. nº 42923 - SSP/PB, conduzia no veículo de placas HUI 8134/CE, mercadorias acompanhadas de algumas notas fiscais em operação de trânsito livre de saída (redespacho) e também acobertadas dos respectivos conhecimentos de transportes e manifesto de carga, pertencentes a Zum Transportes Rodoviário Ltda.

O conhecimento de transportes e as notas fiscais procediam do Estado de São Paulo, porém o manifesto de cargas emitido no Estado do Ceará transferiu a responsabilidade do transporte para a firma ITD Transportes Ltda, conforme manifesto nº 430/95.

O processo tramitou à revelia.

O ilustre julgador de 1ª Instância decidiu-se pela improcedência do feito fiscal, baseado no fato de que o frete fôra pago desde a origem (São Paulo) até o destino final (Terezina - Estado do Piauí), não havendo, nos autos, quaisquer outros elementos capazes de fornecer subsídios a uma decisão favorável à peça inicial.

O nobre consultor tributário, em seu parecer nº 238/99, discordou diametralmente do entendimento do ilustre julgador singular e decidiu-se pela procedência da lide, nos termos do artigo 195 do decreto 21.219/99, apenando a autuada conforme preceitua o artigo 767 - II - "a", do mesmo diploma legal, adotado no parecer nº 288/99 pelo douto Procurador do Estado - fls. 59/61.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Feito o relato, eis que passo a votar.

A viga mestra do presente processo é uma operação de trânsito livre de saída de mercadorias de Guarulhos, Estado de São Paulo, com destino a Terezina, Estado do Piauí, com redespacho em Fortaleza - Ceará, sem emissão do correspondente conhecimento de transporte.

O nobre julgador singular não aceitou a tese da peça inicial e julgou improcedente o feito fiscal, face a carência de documentos comprovadores do ilícito fiscal, com base no artigo 27, inciso II, alínea "b" do Convênio 66/88.

Entretanto, a operação de Redespacho, definida na Instrução Normativa nº 42, de 16 de abril de 1991, ocorreu no trecho Fortaleza - Terezina, sem a emissão do conhecimento de transporte.

Isto posto e por tudo que dos autos consta, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento com o fim de modificar a decisão singular e julgar Procedente a ação fiscal, em harmonia com o douto Procurador do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **I T D TRANSPORTES LTDA**

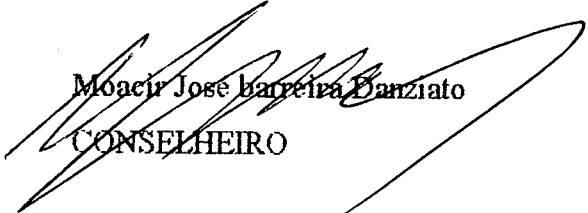
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão absolutória de 1ª Instância, para decidir pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos propostos pelo conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 01 de julho de 1999.




José Ribeiro Neto

PRESIDENTE



Moacir José Barreira Danziato

CONSELHEIRO



José Paiva de Freitas


CONSELHEIRO RELATOR

Ma. Diva Santos Salomão

CONSELHEIRA

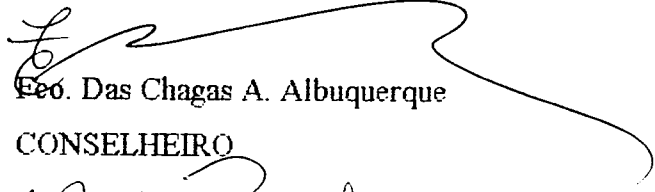
Alberto Cardoso Moreno Maia

CONSELHEIRO



José Maria Vieira Mota

CONSELHEIRA



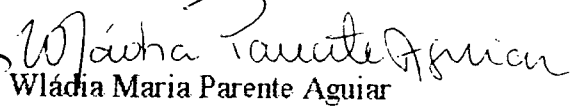
Edo. Das Chagas A. Albuquerque

CONSELHEIRO



José Amâncio Belém de Figueiredo

CONSELHEIRO



Wlândia Maria Parente Aguiar

CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO